DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5959/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12354/2013
PROTOCOLO	: 1433851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS
INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 101/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DO 1º E DO 2º TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE EM FACE DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64.

Em exame a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 238/13, oriundo do Pregão Presencial nº 101/13, celebrado pelo *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *Britto, Lechuga, Villalba & Barbosa Advogados Associados S/S* para a prestação de serviços advocatícios, aditamentos estes que objetivaram a prorrogação do prazo inicial de vigência da contratação.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram apreciados por esta Corte, sendo que em sede da Decisão Singular nº 3371/14 (f. 259) foram julgados regulares em face da lei 8.666/93, notadamente.

Com os ofícios de f. 265 e 279 vieram os documentos relativos à formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, que após autuados foram remetidos à equipe técnica para análise, sendo que a 5ª ICE concluiu pela regularidade de ambos, além de registrar a tempestividade na remessa, de acordo com a lei 8.666/93 e a INTC?MS 35/11 (ANA 1679/16 – f. 422).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos dois aditamentos, nos termos do Parecer 3615/16 de f. 493.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 54.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,71) na data da assinatura de seu termo de formalização (17/6/2013), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade do aditamento ao Contrato 238/13, celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *Britto, Lechuga, Villalba & Barbosa Advogados Associados S/S.*

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 101/13 – e a formalização do Contrato 238/13 já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e recebeu decisão favorável, nos termos da DSG 3371/14 (f. 259).

Através dos ofícios de f. 265 e 279 o jurisdicionado encaminhou os Termos Aditivos de nº 1 e 2 que objetivaram a ampliação do prazo inicial de vigência, sendo que para sua formalização verifico que os documentos obrigatórios e as determinações legais (Lei 8.666/93) foram cumpridos e enviados a esta Corte conforme orienta o item 1.2.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120§ 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato 238/13 celebrados entre o *Município de Bodoquena/MS* e a empresa *Britto, Lechuga, Villalba & Barbosa Advogados Associados S/S.*, realizadoa de acordo com o prescrito na Lei 8.666/93.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB